

Porto Alegre, xx de xxxx de 2026.
Fundação Família /0[]-2026

Ilmo. Senhor

RICARDO PENA PINHEIRO

M.D. Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar
– PREVIC
Brasília/DF

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos a documentação necessária para fins de análise e posterior aprovação das alterações do Estatuto da Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, doravante intitulada Fundação Família Previdência.

Inicialmente destacamos que as alterações foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, cujo Estatuto define em seu artigo 19, inciso II:

“Artigo 19. Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo deliberar sobre as seguintes matérias:

I;

II – alteração deste Estatuto, nos termos da legislação vigente;”

Destacamos que os debates acerca da alteração do Estatuto da Fundação Família Previdência iniciaram a partir de recomendações de melhoria e determinações oriundas dessa Autarquia.

A partir daí, o Conselho Deliberativo da Entidade aprofundou a análise das disposições estatutárias, cuja revisão que ora se apresenta decorre de amplas discussões no decorrer de 11 (onze) reuniões daquele colegiado, embasadas em documentos técnicos qualificados. Essa quantidade de reuniões demonstra que as discussões levadas a efeito pelos conselheiros buscaram justamente aprofundar os temas debatidos sempre buscando uma decisão refletida e fundada na melhor técnica aplicável.

Nesse contexto, as alterações se voltaram ao atendimento dessas determinações e recomendações assim como a fim de modernizar a estrutura de governança da Entidade, seja por meio de alterações buscando redução de custos, seja naquelas focadas em melhores práticas.

Ponto de necessário destaque é o fato de que a Entidade recebeu a seguinte determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito da Representação nº 014592 0200/24-5, julgado em 25/06/2025:

Com efeito, as *astreintes* exsurgem como instituto processual autônomo; para que constituam verdadeira forma de pressão sobre a vontade do demandado (no caso em apreço, o agente público imputado como responsável), é fundamental que sejam fixadas com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim e com atenção à capacidade econômica do jurisdicionado⁵. Destarte, com base nesses fundamentos, entendo possível a fixação de multa diária, ou *astreintes*, por este Tribunal, a fim de forçar o cumprimento de obrigações fixadas em suas decisões.

Ante o exposto, em plena concordância com o *Parquet* de Contas, voto por:

a) **julgar procedente** a Denúncia, convertendo-se as tutelas provisórias em definitivas;

b) **declarar nulas** i) a deliberação realizada pelo Conselho Deliberativo da Fundação Eletroceee que objetivou a promoção das alterações estatutárias - reunião sumulada na Ata n.º 867 de 15/02/2024 e 16/02/2024, item 7; e ii) as alterações previstas no item 4.7 da Política de Governança da Entidade; determinando-se à Fundação que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à efetivação dessas medidas (assim como se abstenha de reincluir em pauta qualquer proposta tendente à requalificação do quórum deliberativo de seus Órgãos Colegiados, devendo sempre observar o ordenamento jurídico e as disposições regimentais referentes à matéria), **sob pena de incidência de multa diária, no caso de descumprimento da decisão, que arbitro desde já no valor de R\$ 1.300,00, a ser suportado pelo atual Diretor-Presidente da Fundação, com fulcro nos artigos 139, inciso IV, e 537, caput, do Código de Processo Civil;**

c) **considerar** a matéria tratada neste expediente no Processo de Contas de Gestão do Diretor-Presidente da Fundação Eletroceee de Seguridade Social, senhor Rodrigo Sisnades Pereira, referente ao exercício de 2024;

d) **cientificar** a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE.

Conselheiro Renato Luís Bordin de Azeredo

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 719.

inad digitalmente por: Renato Luis Bordin de Azeredo em 25/06/25.
fira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.F7AA.66D2.2CA6.B16D.41

Diante dessa determinação, sob pena de aplicação de multa diária a ser suportada pelo Diretor Presidente da Fundação, os ajustes estatutários igualmente levaram em consideração o contido no dispositivo acima transcrito (doc. anexo) dado que o TCE-RS vedou que a Fundação pratique “quaisquer atos” para efetivação de medidas em contrariedade à Lei Complementar nº 108/01.

Abaixo, elencamos os principais pontos de alteração do Estatuto da Fundação Família Previdência:

- aprimoramentos no processo de seleção da Diretoria Executiva;
- redefinição de alçadas de contratação no âmbito da governança;
- definição de regras claras para indicação de representantes das patrocinadoras para os Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- vedação de que a Fundação Família Previdência indique integrantes dos conselhos em atendimento a posição da PREVIC;
- atendimento a Despacho Decisório Nº 170/2024/CGDC/DICOL da PREVIC com inclusão de regra clara que define a prerrogativa de indicar conselheiros;
- retirada da previsão dos instituidores em atendimento a determinação do Processo nº 014592-0200/24-5 do Tribunal de Contas do RS;
- redução da composição para 4 (quatro) membros titulares no Conselho Deliberativo, com representação paritária entre representantes das patrocinadoras e dos participantes e assistidos;

- mudança na remuneração dos conselheiros suplentes;
- inclusão de regras para substituição do Diretor Presidente em Atenção ao Ofício n.º 1270/2025/PREVIC; e
- inclusão de regras claras para custeio de defesa por ato regular de gestão.

Registramos que no intuito de atender ao contido na Resolução PREVIC nº 23/23 foi veiculada notícia no site desta Entidade dando ciência aos participantes e assistidos quanto às alterações estatutárias, bem como o texto consolidado do Estatuto e quadro comparativo¹, além do presente Expediente Explicativo e o Termo de Responsabilidade.

Na mesma trilha, restaram expedidas correspondências aos Patrocinadores e aos Instituidores dos Planos de Benefícios administrados por esta Fundação Família Previdência no dia 16/06/2026 concedendo prazo até o dia 17/07/2026 para suas manifestações.

Considerando o exposto, através da presente missiva, **postulamos o recebimento deste expediente explicativo e a aprovação da proposta de alteração estatutária desta Fundação Família Previdência.**

Nome da Entidade	Fundação Família Previdência – Eletrocee
CNPJ	90.884.412/0001-24
Representante Legal	Fabício Trombini Jacobus – Diretor Presidente
Endereço	Rua dos Andradas, 702 – Centro – Porto Alegre
Site	https://www.fundacaofamiliaprevidencia.com.br
E-mail	novoestatutoffp@familiaprevidencia.com.br

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Fabício Trombini Jacobus,
Diretor – Presidente.

¹ <https://www.fundacaofamiliaprevidencia.com.br/index.php/2021/10/04/conselho-deliberativo-aprova-alteracoes-estatutarias/>